



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº  
0002.0/2021**

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 0002.0/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Art. 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 123.....  
.....

§3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, na forma da Lei.

§4º Aplica-se o disposto no §3º deste artigo às transferências voluntárias para as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que sejam declaradas de utilidade pública, responsáveis pela administração de unidade hospitalar em Santa Catarina, para as associações de pais e amigos dos excepcionais (APAEs), e as redes femininas de combate ao câncer.”

Sala das sessões,  
**Milton Hobus**, Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é necessário registrar que apesar da inexistência de parecer conclusivo, linhas de estudo aduzem que o instituto das transferências especiais é limitado à única hipótese de aplicação por emendas parlamentares individuais<sup>1</sup>.

O recente histórico das operações que envolvem as transferências especiais permite observar que o significativo ganho na agilidade de repasse de recursos entre os entes, é **proporcional ao déficit na transparência e controle social** dos recursos do orçamento, afetando potencialmente os princípios inerentes a administração pública, bem como o equilíbrio na distribuição de recursos.

No contexto da alteração aqui pretendida, a falta de identificação da programação na operação realizada por transferência especial impede que se conheça detalhadamente sua destinação, reduzindo a possibilidade de se verificar o cumprimento do papel dos repasses, segundo os critérios de redução de desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III da CF) e, sem o maior controle para inibir prática fraldulenta.

Nessa linha, considerando o entendimento de que o controle e fiscalização das transferências especiais ficará a cargo do governo local, nas hipóteses de transferências aos municípios, entende-se, subsidiariamente, que nos outros casos também ficarão responsáveis pelo controle os demais beneficiários.

Nesse sentido, entendo razoável limitar a aplicação do instituto proposto àquelas entidades com estruturação administrativa robusta e relações inseparáveis do contexto público, mediante critérios de controle fixados em lei complementar.

Sala das sessões,  
**Milton Hobus**, Deputado Estadual

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/nota-tecnica--transferencia-especial-art-166-a-modalidade-restrita-as-emendas-individuais-versao-15-fev-2021>



Constituição	PEC 0002/21	Emenda
Art. 123. É vedado:	<p>Art. 2º</p> <p>'Art. 123...</p> <p>.....</p> <p>§3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou instrumento congêneres, na forma da Lei.</p> <p>§4º Aplica-se o disposto no §3º deste artigo às transferências voluntárias para as entidades de direito privado sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, associações de pais e amigos dos excepcionais (APAEs) e redes femininas de combate ao câncer” (NR)</p>	<p>Art. 2º</p> <p>'Art. 123...</p> <p>.....</p> <p>§3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou instrumento congêneres, na forma da Lei.</p> <p>§4º Aplica-se o disposto no §3º deste artigo às transferências voluntárias para as entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que sejam declaradas de utilidade pública, responsáveis pela administração de unidade hospitalar em Santa Catarina, associações de pais e amigos dos excepcionais (APAEs), ou redes femininas de combate ao câncer.”</p>